Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9165/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10907/2018
PROTOCOLO	: 1933491
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2018
CONTRATADA	: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES.
VALOR INICIAL	: R$ 74.282,62
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E O TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 187/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos hospitalares que serão utilizados no desenvolvimento das atividades no Centro Cirúrgico e no Hospital Municipal de Ivinhema/MS, no valor inicial de R$ 74.282,62 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018 já foram julgados regulares por meio do Acórdão ACO2-2261/2018, prolatado nos autos do TC/3571/2018.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) nos termos do art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-5118/2019 (peça 33), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-12446/2019 (peça 35), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 187/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs